



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22/1/06 1/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001344/94-35
Recursos nº : 124.019
Acórdão nº : 203-09.373

Recorrente : SUPERMERCADO IGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSÁVEIS E DE INICIATIVA COMPENSATÓRIA. Compete ao contribuinte comprovar a disponibilidade de créditos compensáveis, e sua iniciativa compensatória que, caso legítima, desfiguraria cobrança implementada por meio de auto de infração. Descurando de tais providências, não há como impelir inconsistência a auto de infração no qual a contribuinte encontra-se instada a efetuar pagamento de Cofins e acréscimos legais.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADO IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10820.001344/94-35
Recursos nº : 124.019
Acórdão nº : 203-09.373

Recorrente : SUPERMERCADO IGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fl. 61), lavrado em 28/12/94, imputou débito de Cofins à Recorrente, referente aos meses de 04/92 a 11/94, no montante equivalente a 8.923,67 UFIRs, que, acrescido de juros e multa, alcançou o correspondente a 19.269,58 UFIRs.

Ao que se pode deduzir, com dificuldade, da “descrição dos fatos” referentes à ação fiscal, a Recorrente constaria inadimplente no que respeita à citada contribuição. A multa foi aplicada no montante equivalente a 100% da exigência fiscal.

Impugnação (fls. 32/34) argüiu a impropriedade de o auto de infração utilizar-se da UFIR como indexador tributário, bem como de o referido expediente administrativo ter considerado a TR e a TRD na apuração do débito da contribuinte.

A então impugnante informou que estava desafiando a cobrança da Cofins em medida judicial (cópias fls. 66/76), que já teria transitado em julgado (fl. 98).

Despacho (fls. 98/99) propondo a verificação e eventual cancelamento de valores indicados no auto de infração, em razão de constarem depositados em Juízo, tendo sido o débito imputado à Recorrente reduzido aos débitos referentes aos meses de 06/92, 11/92, e 07/93 a 05/94.

Decisão (fls. 128/135) do Colegiado de piso julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, entendendo pela pertinência da diminuição implementada no débito imputado à Recorrente em virtude dos depósitos judiciais que a empresa havia realizado, posteriormente convertidos em renda da União, e pagamento efetuado mediante DARF (fl. 107) que implicara no desfazimento da cobrança referente a 04/94. Determinou a redução do percentual de multa aplicado no auto de infração para o montante de 75%, por conta de retroatividade benigna.

Recurso voluntário (fls. 144/155) suscita créditos de PIS e Finsocial que poderiam ser compensados com o valor do montante cobrado pelo Fisco nos autos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001344/94-35
Recursos nº : 124.019
Acórdão nº : 203-09.373

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

A decisão do Colegiado *a quo* merece ser prestigiada por esse Conselho.

Embora a Recorrente alegue deter créditos de PIS e Finsocial hábeis à efetivação de compensação com o crédito reclamado pelo Fisco, nenhuma providência revela ter adotado no intuito de aniquilar a pendência fiscal por tal meio.

Aliás, não há nos autos qualquer documento que comprove a existência dos créditos e que demonstre seus supostos valores, nada obstando que a Recorrente, em sendo realmente detentora de tais ativos frente ao Fisco, utilize-os oportunamente para erradicar a cobrança retratada no presente processo administrativo. Todavia, até o estágio presente não há notícias de qualquer iniciativa da contribuinte em tal sentido.

Nego, com base no exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003


CÉSAR PIANTAVIGNA